



MEDIDA PROVISÓRIA N° 992, DE 16 DE JULHO DE 2020

Dispõe sobre o financiamento a microempresa e empresa de pequeno e médio porte, sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, sobre o compartilhamento de alienação fiduciária e sobre a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e altera a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

SF/20943.84858-36

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. 2º

§ 3º Fica o Conselho Monetário Nacional autorizado a definir:

I - as condições, os prazos, as regras para concessão e as características das operações de que trata o **caput**; e

II - a distribuição dos créditos concedidos por segmentos ou áreas de atuação e faixas de porte das empresas de que trata o **caput**, **assegurado o mínimo de trinta por cento do total das operações para microempresas.**

§ 4º Para fins de enquadramento no CGPE, **pelo menos cinquenta por cento** do valor a que se refere o inciso I do **caput** do art. 3º em serão aplicados em operações contratadas ao amparo:

I - do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pronampe, instituído pela [Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020;](#)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



II - do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, instituído pela [Medida Provisória nº 944, de 3 de abril de 2020](#);

III - do Programa Emergencial de Acesso a Crédito, instituído pela [Medida Provisória nº 975, de 1º de junho de 2020](#); e

IV - de outros programas que venham a ser instituídos com o propósito de enfrentamento dos efeitos na economia decorrentes da pandemia da **covid-19**, nos quais haja compartilhamento de recursos ou de riscos entre a União e as instituições participantes.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 992 cria o Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas – CGPE, destinado favorecer as empresas com receita bruta anual, apurada no ano-calendário de 2019, de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), com linha de crédito e a possibilidade de que em caso de inadimplência as instituições financeiras apurem crédito presumido. A MPV também às empresas que não sofrerão prejuízo, criando uma “garantia” para essas operações.

Contudo, ela remete as condições os prazos, as regras para concessão e as características das operações e a distribuição dos créditos concedidos por segmentos ou áreas de atuação e faixas de porte das empresas a norma do Conselho Monetário Nacional.

Ora, o CMN é um colegiado composto por apenas 2 ministros de Estado, sem qualquer legitimidade para definir tais critérios que dizem respeito ao próprio cerne dessa política pública. Mais uma vez, corre-se o risco de que os recursos sejam destinados a quem menos precisa, e que tem capital e patrimônio para atravessar a crise.

A presente emenda propõe, portanto, que pelo menos 30% do montante a ser aplicado nas operações do CGPE seja destinado a microempresas, e que desde logo a “autorização” prevista no § 4º se converta em obrigação, de modo a que pelo menos 50% sejam destinados ao Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte -Pronampe, instituído pela Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, ao Programa Emergencial de Suporte a Empregos, instituído pela Medida Provisória nº 944, de 3 de abril de 2020, ao Programa Emergencial de Acesso a Crédito, instituído pela Medida Provisória nº 975, de 1º de junho de 2020; e a outros programas que venham a ser instituídos com o propósito de enfrentamento dos efeitos na economia decorrentes da pandemia da covid-19, nos quais haja compartilhamento de recursos ou de riscos entre a União e as instituições participantes.

Dessa forma, o objetivo social e econômico a ser buscado – a preservação de empregos e de geração de renda – será assegurado de forma mais justa e equilibrada.

São medidas que irão aperfeiçoar o Programa proposto e ampliar seu alcance e impacto social, sendo necessária a sua aprovação e apoio pelos Ilustres Pares.

Sala das Sessões,

SF/20943.84858-36

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



SENADOR PAULO PAIM

SF/20943.84858-36